



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PB
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
GABINETE DO VEREADOR DR. AERTON

RECEBIDO

25/04/2022

Câmara Municipal de Belém

Leandro Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

PROJETO DE LEI Nº 019 /2022

APROVADO EM
07/06/2022


Presidente

LIDO EM 07/06/2022


Presidente

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Belém/PB, e dá outras providências.

O VEREADOR QUE ORA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E PELO ART. 19, III, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Belém/PB.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades previstas nesta lei seguirão, no que couber, aqueles utilizados pelo Executivo Municipal para a aplicação de sanções administrativas.

§ 2º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PB
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
GABINETE DO VEREADOR EVERTON GAMA DE SOUZA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA

O Vereador EVERTON GAMA DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os argumentos expostos pela sociedade belenense, manifestados por ocasião da Audiência Pública realizada no último dia 16 de maio, no Plenário desta Casa, na qual observou-se amplo e rico debate acerca da utilização de fogos de artifícios de estampido no Município de Belém;

CONSIDERANDO a irrestrita preocupação deste legislador em atender os interesses dos seus representados;

Vem, respeitosamente, com fulcro no que dispõe o art. 47, parágrafo único, inciso III, do RICMB, apresentar SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI nº 019/2022, o que faz nos termos do que segue em anexo.

Belém/PB, 19 de maio de 2022.

Vereador/Relator-CJR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 019/2022

SEM EFEITO

Proíbe a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício de estampido, no Município de Belém/PB, e dá outras providências.

O VEREADOR QUE ORA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E PELO ART. 19, III, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam proibidos, na zona urbana do Município de Belém, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício de estampido.

§ 1º A zona urbana de que trata o *caput* corresponde à sede do Município e ao Distrito de Rua Nova.

§ 2º A proibição de que trata o *caput* se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 3º Não se encontram inseridos na proibição prevista no *caput* os fogos de artifício que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, estenderá os efeitos desta Lei à zona rural do Município, desde que haja solicitação escrita de qualquer cidadão, comprovada a necessidade de saúde humana e/ou animal.

Parágrafo único. O Decreto limitará os efeitos desta Lei a um raio de 01 (um) quilômetro da área indicada pelo solicitante.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa Lei constitui infração punível com multa, no valor a ser fixado, por decreto, pelo poder executivo municipal.

§ 1º A pena de multa será convertida em advertência por escrito, caso o cidadão não tenha cometido a infração prevista nesta Lei nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput*, em caso de reincidência no período de até 30 (trinta) dias da infração anterior.

§ 3º Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei seguirão, no que couber, aqueles utilizados pelo Executivo Municipal para a aplicação de sanções administrativas.


§ 4º Os valores arrecadados com as multas serão utilizados para o custeio de ações voltadas à conscientização da população sobre o tema.

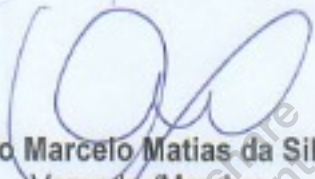
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

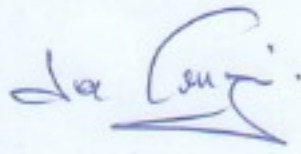
Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2022.


Everton Gama de Souza
Vereador/Relator


João Marcelo Matias da Silva
Vereador/Membro


Aerton Ferreira da Cruz
Vereador/Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, n.º. 40
CENTRO | BELÉM – PARAIBA
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1535
CNPJ 09.370.784/0001-14



SEM EFEITO

LIDO EM 18/04/2022

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 019, DE 2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Ficada proibido no Município de Belém/PB utilizar fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem estouro, estampidos, explosões ou qualquer outra forma de efeito sonoro muito intenso.

Art. 2º - Para efeito de aplicação dos dispositivos constantes nesta lei, são considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos os fogos com estampidos, os foguetes, os rojões, as bombas, os morteiros, as baterias, as girândolas, etc.

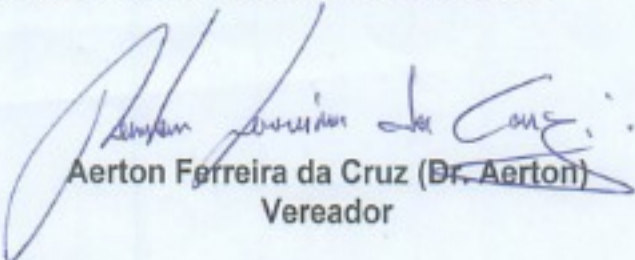
Art. 3º - Executa-se da proibição prevista no Artigo 1º, os fogos de artifício que não causem poluição sonora significativa, produzindo apenas reação luminosa, como os chamados fogos de vista.


Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar sanção em desfavor de quem descumprir o previsto nesta lei.

Art. 5º - O poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no tocante à atribuição para fiscalização de campanha educativa sobre a nocividade de artefatos explosivos e esclarecimentos sobre a proibição e sanções impostas por esta lei.

Art. 6º - Os valores arrecadados com multas serão utilizados para o custeio de ações voltadas à conscientização da população sobre o tema.

Art. 7º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.


Aerton Ferreira da Cruz (Dr. Aerton)
Vereador


Leilson Autádio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

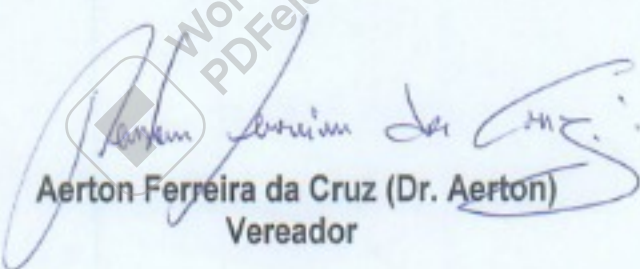
RECEBIDO
18/04/2022
Câmara Municipal de Belém

JUSTIFICATIVA

Embora a queima de fogos de artifício seja uma prática muito comum, sobretudo em festividades e eventos esportivos, a poluição sonora causada pelas explosões e estampidos traz uma série de feitos prejudiciais as pessoas dotadas de maior sensibilidade auditiva, como aquelas que possuem algum tipo de Transtorno do espectro autista por exemplo.

Os efeitos nocivos dos ruídos provocados por fogos de artifício também atingem crianças pequenas, idosos e pessoas doentes, que se assustam e têm o seu descaso prejudicado pela poluição sonora decorrente da queima de tais artefato.

Além disso, os fogos de estampido são insuportáveis para os animais domésticos, especialmente os cães e gatos, que possuem audição bastante aguçada e ficam extremamente assustados com as explosões. Com o ruído excessivo alguns animais entram em desespero, tentam se esconder e muitas vezes se machucam ou fogem de casa, podendo até morrer ou sofrer distúrbios graves.



Aerton Ferreira da Cruz (Dr. Aerton)
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM-PB***Casa José Adauto Pessoa**Gabinete do Vereador Naldo de Rua Nova (Agnaldo E. Felipe)***Substitutivo Nº: _____ ao PL Nº 019/2022**

A partir do que autorizam as previsões legais e regimentais, especialmente pelo art. 92, § 4º, do Regimento Interno desta Casa, dê-se ao Projeto de Lei Nº 019/2022 a seguinte redação:

“Projeto de Lei Nº 019/2022**SEM EFEITO**

Regulamenta a utilização de fogos de artifício de estampido no Município de Belém e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida a utilização de fogos de artifício de estampido em quaisquer recintos, abertos, fechados, públicos ou privados, na zona urbana do Município de Belém, nos termos desta Lei, exceto nas datas constantes no Calendário Oficial de Eventos do Município e as datas correspondentes às comemorações previstas em Lei como feriado ou patrimônio cultural do Município.

Parágrafo Único. A zona urbana de que trata o *caput* corresponde à sede do Município e ao Distrito de Rua Nova.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal divulgará os locais e horários em que serão utilizados os fogos de artifício com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos meios de comunicação de grande circulação do Município.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá estender os efeitos desta Lei à zona rural do Município através de Decreto.

Parágrafo Único. O Decreto de que trata o *caput* só poderá ser publicado nos seguintes termos:

- I – A partir de solicitação escrita de qualquer pessoa, desde que comprovada necessidade de saúde humana ou animal; e
- II – Estabelecendo uma distância mínima de 1 (um) quilômetro do local indicado pelo solicitante.

Art. 4º. O descumprimento à proibição de que trata esta Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Casa José Adauto Pessoa

Gabinete do Vereador Naldo de Rua Nova (Agnaldo E. Felipe)

acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º. Em caso de reincidência, o valor da multa por cada fato novo será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º. Considera-se reincidência um novo descumprimento em menos de 30 (trinta) dias do fato imediatamente anterior.

§ 3º. A multa de que trata o *caput* deste Artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo em caso de extinção.

§ 4º. Os valores arrecadados com as multas de que trata este Artigo serão utilizados para o custeio de ações voltadas à conscientização da população sobre o tema.

Art. 5º. Os procedimentos administrativos para aplicação das penalidades previstas nesta Lei seguirão, no que couber, aqueles utilizados pelo Poder Executivo Municipal para aplicação de sanções administrativas.


Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando a eficiência de sua aplicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.”

Justificativa oral em Plenário.

Paço da Câmara Municipal,
Belém-PB, 16 de maio de 2022.


AGNALDO ERNESTO FELIPE
Vereador

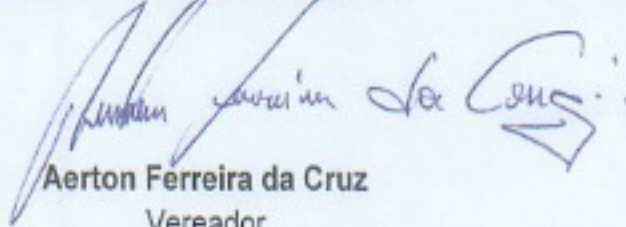
§ 3º Os valores arrecadados com as multas serão utilizados para o custeio de ações voltadas à conscientização da população sobre o tema.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém/PB, 25 de abril de 2022.


Aerton Ferreira da Cruz
Vereador



Wondershare
PDFelement

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, n°. 40
CENTRO | BELÉM - PARAIBA
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1535
CNPJ 09.370.784/0001-14



LIDO EM 12/07/2022

[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI N° 038 2022.

APROVADO EM
19/07/2022
[Signature]
Presidente

Dá nome de Rua ao senhor **MANOEL PAULINO DE OLIVEIRA**, e dá outras providencias.

O vereador que este subscreve vem, através deste e no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentar presente Projeto de Lei, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º Fica Denominado o nome de Rua de **MANOEL PAULINO DE OLIVEIRA** localizado por trás da Rodoviária, na cidade de Belém-PB.

Parágrafo Único - A rua citada ficará localizada por trás da rodoviária do município Limitando-se ao oeste, com o ginásio de esportes o Xavierzão ao leste com a própria rodoviária e ao sul com a Rua Antônio Alfredo.

Art. 2º Fica a chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à Denominação de que se trata o Artigo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Belém, 12 de Julho de 2022.

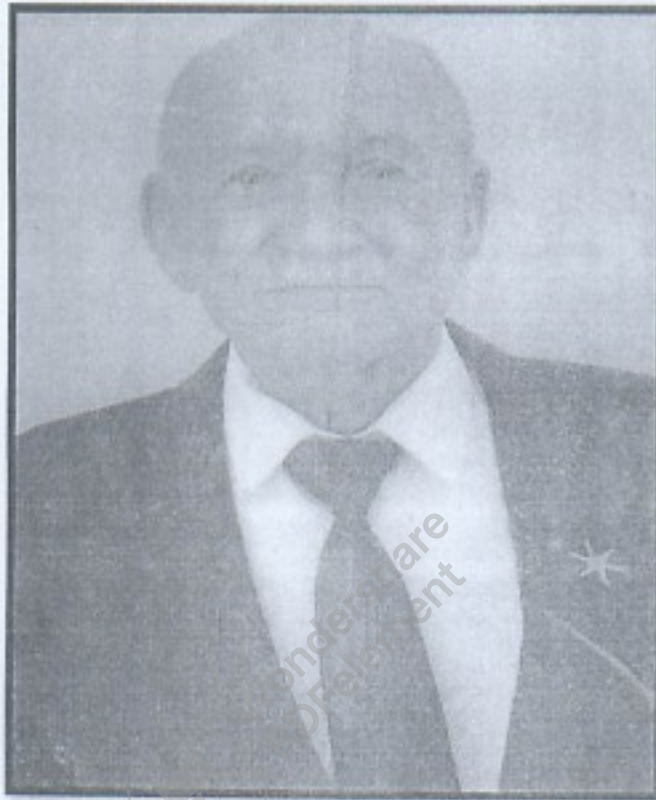
[Signature]
Aerton Ferreira da Cruz
Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO.

RECEBIDO
12/07/2022
Câmara Municipal de Belém
[Signature]
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

BIOGRAFIA

MANOEL PAULINO DE OLIVEIRA



● oficial dos sapateiros

→ Nasceu no chalé - Sitio Riacho da picada, municipio de Belém da paraiba

- Profissões
- Marceneiro
- Carpinteiro
- Barbeiro

- Eletricista

Profissional dos sapateiros Luís XV sapato de homem bota para homens e mulheres, sandálias, sapatos para crianças e adultos, sandálias para deficientes, também fabricava bolsas e artigos em geral.

Até a fôrma do sapato ele Confeccionava.

Foi professor na profissão de sapateiro.

Trabalhou na agricultura dos 7 aos 15 anos, fazia, Carrinho de madeira e pião. Nas horas vagas.

Primeira casa que construir foi em 1950 na antiga rua do Paraguai Conhecida hoje como Flávio Ribeiro.

A segunda casa foi Construída em 1955 ao lado da Igreja Matriz Sagrada Família, hoje funciona a escola Arco-íris

Morou 18 anos em Natal RN (Rio Grande do Norte) onde Construiu sua família depois retornou a sua terra Belém Paraiba.

Ao voltar a sua terra, a primeira rua que morou foi na Rua da empresa, hoje Diocleciano Guedes, onde moramos de aluguel, depois na rua Vicente Cadó onde reformou a casa dos pais de mãe ao passar do tempo vendeu essa casa e com muito trabalho e esforço construiu um primeiro andar na rua Luís Gomes onde moramos um bom tempo.

Depois vendeu o prédio da rua Luís Gomes, fomos morar numa casinha pequena que construiu ao lado da rodoviária, Foi com muita luta que trabalhando muito de dia e noite, construiu um segundo andar onde terminou os dias de sua vida nos deixando Saudades.

Faleceu no dia 07 de setembro de 2018.

Era uma pessoa muito comunicativa falava muito sobre a historia de Belém estava a par de todos os acontecimentos

No ano de 1995 abriu um restaurante e pousada, onde cuidava com muito zelo e responsabilidade, depois desistiu do restaurante, ficou só com a pousada ate 2017, 2018 a família quem tomou conta pois estava com Alzheimer.

Era uma pessoa muito Comunicativa

falava muito sobre a história de Belém com as pessoas que o visitava Sempre estava a par dos acontecimentos.

Vivia no meio político onde era filiado no partido do PMDB. Sempre foi honesto e Trabalhador.

Fazia e concertava Calçados pra ninguém botar defeito.

Não perdia nenhuma reunião do partido do PMDB

De todos os prefeitos que passaram, ele fez mais amizades com Luís Alexandrino da Silva (conhecido por Lula Firmino)

Ele foi um homem batalhador, um grande profissional

Sempre honrava os seus compromissos, Cuidava muito bem da educação de seus filhos e cuidava com muito amor e carinho, de sua esposa esposa Maria de Lourdes Macedo de Oliveira (Liquinha)

Fazia muitas amizades por onde andava era muito extrovertido, gostava de ajudar a quem precisava sempre que pedia,

Ele logo que veio morar em Belém organizou sua oficina de Sapatos, onde trabalhavam com ele tio Juvenal Buli, Joaquim Alfredo conhecido como "Bacurau" Os amigos dele eram

- Luis Alexandrino

-Antônio Alexandrino

-Moacir Augusto esposo de dona Aline

-Joaquim Alfredo

-Mancel Miguel

-José de Almeida

-Antônio de Queno entre outros...



Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 038/2022, de iniciativa do Vereador Dr. Aerton, e que "Dá nome de Rua de Manoel Paulino de Oliveira, e dá outras Providências".

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, ao examinar a Proposição em pauta, restou configurado que a mesma foi fidedigna ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumprе salientar, preliminarmente, que se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Infere-se ainda que a matéria veiculada esteja expressamente regulamentada na Lei Orgânica do município de Belém – art. 18, XII.

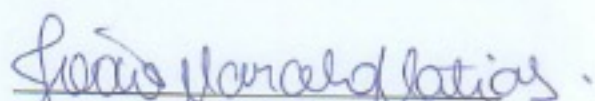
No que tange aos aspectos procedimentais, para a aprovação da matéria em apreço, carece dos votos positivos da maioria qualificada do Plenário da Casa (art. 124, §2º, VI, do RICMB), em votação pelo processo nominal (art. 133, I, do RICMB).


Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 18 de Julho de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 038/2022.


Relator
BERTON


Membro


Presidente